



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 000252-44.2013.815.0231.

Origem : *1ª Vara da Comarca de Mamanguape.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Itapororoca.*

Advogados : *Brunno Kléberson de Siqueira Ferreira e Felipe R. Mendonça dos Santos.*

Apelado : *Eliana Souza Medeiros e outros.*

Advogado : *Davidson Lopes souza de Brito – OAB/PB Nº 16.193.*

REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLENTO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EDILIDADE DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INOBSERVÂNCIA DA ISENÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/1992. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Segundo o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário e do décimo terceiro pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representam, constituindo crime a retenção dolosa.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

- Em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009

até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

- Por expressa disposição do art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992, a Fazenda Pública quando vencida em demandas judiciais não se sujeita ao pagamento de custas.

- - Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 86 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em conhecer do reexame necessário, de ofício, e da apelação, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Civil** interposta pelo **Município de Itapororoca** contra sentença (fls. 62/65) proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape que, nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada por **Eliana Souza de Medeiros, Eva Maria Azevedo de Araújo, Josefa Viana Fernandes e Josilda Lopes Silva de Brito** julgou procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/10), as demandantes relatam que são servidoras públicas do quadro do ente promovido. Afirmam que a edilidade não lhes pagou o salário do mês de dezembro e o décimo terceiro salário, referentes aos anos de 2008 e 2012, pleiteando o respectivo pagamento. Pugnaram pela condenação da edilidade ao pagamento das verbas, bem como indenização por danos morais.

O feito seguiu o rito sumário.

Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram. Na mesma oportunidade foi apresentada contestação (fls. 53/59), alegando o Município, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais, uma vez que o mero atraso no pagamento das verbas salariais não gera direito à reparação.

Em seguida, o magistrado *a quo* prolatou sentença de procedência parcial (fls. 62/65), nos seguintes termos:

“DESTARTE, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PLEITO EXORDIAL, e o faço com suporte no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR, como de fato CONDENO o

promovido – município de ITAPOROROCA, ao pagamento aos promoventes, respectivamente, da remuneração do mês de dezembro e décimo terceiro salário nos anos de 2008 e 2012. Importâncias a serem devidamente atualizadas monetariamente pelo INPC desde a data dos respectivos vencimentos e corrigidas em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (art. 219, CPC) até a data do efetivo pagamento.

Condeno ainda a parte promovida ao pagamento de custas e despesas processuais, acrescidos de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §§3º e 4º do CPC. Sentença não sujeita ao recurso voluntário, na forma do art. 475, §2º do CPC”

Inconformada, a edilidade interpôs Recurso Apelarório (fls. 69/75), asseverando a ocorrência de *error in iudicando*, ao argumento de que houve aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros de mora. Sustenta que não se deve aplicar o percentual de 1% ao mês a título de juros moratórios, mas sim o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assevera, ainda, que a condenação sucumbencial deve ser realizada conforme o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por fim, aduz que o salário do ano de 2008 fora devidamente adimplido, afigurando-se descabida a condenação ao pagamento da referida verba.

Contrarrazões apresentadas (fls. 102), alegando, preliminarmente, a ausência de admissibilidade do recurso, por ser este contrário a acórdãos proferidos pelo STF. Erige, ainda prefacial de ausência de dialeticidade. No mérito, pleiteia o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 108/112).

Intimado, o Município de Itapororoca apresentou manifestação sobre as preliminares levantadas pelos apelados (fls. 120/121).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Outrossim, apesar de não se ter determinado na sentença vergastada o reexame necessário, independentemente da interposição de

recurso voluntário, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a sentença proferida contra a edilidade municipal, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, do recurso apelatório, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Em face do entrelaçamento das matérias, passo à análise conjunta do reexame necessário e do apelo.

- Preliminar de ausência de dialeticidade:

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo apelado, em sede de contrarrazões.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento jurisdicional proferido indique os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”. (in Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.216/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1101.

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.” (grifo nosso)

Assim, como o recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

Logo, **rejeito a preliminar aventada pela recorrida.**

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise das questões meritórias.

- Do Direito à Percepção de Salários Atrasados

Conforme relatado, o objeto da presente demanda consiste na averiguação do direito das autoras à percepção dos valores relativos ao salário e ao décimo terceiro dos anos de 2008 e 2012.

Consoante se infere dos autos, é inconteste o vínculo das promoventes com o réu, bem como a própria situação de atraso no pagamento alegado na inicial, porquanto não foi trazido ao caderno processual, pelo ente público, qualquer documento suficiente que comprovasse o adimplemento das verbas pleiteadas neste feito.

Ora, caberia ao ente municipal comprovar documentalmente a percepção das verbas pleiteadas na presente ação. Todavia, o ente demandado ficou-se inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciassem o pagamento dos vencimentos da servidora, não comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, consoante o disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, era dever do Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, como a ficha financeira das demandantes, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Destaca-se a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

Assim, é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como “não receber salário”. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.

Nesse contexto, incide plenamente o conteúdo da **vedação ao enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o Município locupletar-se às custas da

exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário e do décimo terceiro pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representam, constituindo crime sua retenção dolosa.

Neste sentido, é o entendimento unânime desta Corte de Justiça, em situação idêntica à da presente demanda, ajuizada igualmente em face do Município de Carrapateira/PB:

“RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PAFICICADA NO STF. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular; vedado pelo ordenamento jurídico. - Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação referente aos salários atrasados”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004951820138150221, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 29-10-2015)

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DA MATÉRIA. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU

EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- No tocante ao percebimento dos salários, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento das mesmas é medida que se impõe.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004069220138150221, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 23-09-2015).

Há de se ressaltar, por oportuno, que não merece prosperar a afirmação do o apelante de que o pagamento do salário do ano de 2008 estaria comprovado “através da peça póstica (em anexo) constante nos autos do Mandado de Segurança nº 0002982-04.2008.815.0231 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itapororoca, pela qual o autor renuncia o pedido referente aos salários do mês de dezembro de 2008 por terem sido pagos” (fls. 74).

Isso porque, o referido documento é expresso ao afirmar que a verba salarial do mês de dezembro de 2008 foi paga “em sua maioria”, não havendo indícios de que as recorridas realmente perceberam tal quantia.

Dessa forma, entendo acertada a decisão combatida ao ter acolhido o pedido inicial, condenando o Município de Itapororoca ao pagamento dos salários atrasados das demandantes.

- Dos Juros e Correção Monetária

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

(...)

(STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Dessa forma, no presente caso, em se verificando que o atraso no salário e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

- Da Verba de Sucumbência

No que se refere à verba de sucumbência, verifica-se, quanto à condenação do Município apelante em custas processuais, um equívoco por parte do magistrado sentenciante. Como é cediço, por expressa disposição legal estadual, a Fazenda Pública quando vencida em demandas judiciais não se sujeita ao pagamento de custas. A propósito, confira-se o que dispõe o art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992:

“Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora”.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, igual sorte

assiste ao apelante, porquanto, em sede de exordial, as autoras requereram a condenação do ente municipal ao pagamento dos valores inadimplidos, bem como indenização por danos morais. Contudo, conforme supra esposado, apenas lhe foi reconhecido o direito ao recebimento das verbas salariais, rechaçando-se o pleito indenizatório.

Assim, revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 86 do CPC, *in verbis*:

“Art. 21. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ:

“Na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.” (Rel. Min.Diva Malerbi, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1537853 / DF, j. 10/03/2016).

- Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO, E DO APELO, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para: a) reformar a aplicação de juros e correção monetária, devendo-se observar a incidência dos índices de correção e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês; b) retirar a condenação da edilidade às custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelo art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992; c) reconhecer a sucumbência recíproca nos autos, de modo que os ônus sucumbenciais sejam suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator